

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

YAN MOREIRA FAGUNDES

**A(S) CARA(S) DO CRIME: A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FUNK PELA
ÓTICA DO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE**

UBERLÂNDIA

2024

YAN MOREIRA FAGUNDES

**A(S) CARA(S) DO CRIME: A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FUNK PELA
ÓTICA DO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR-UFU) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Humberto Bersani.

UBERLÂNDIA

2024

YAN MOREIRA FAGUNDES

**A(S) CARA(S) DO CRIME: A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FUNK PELA
ÓTICA DO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis (FADIR-UFU) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Humberto Bersani.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Dr. Humberto Bersani (FADIR-UFU) orientador

Me. Karlos Alves Barbosa (FADIR-UFU) Banca Examinadora

Ma. Whander Alípia (FADIR-UFU) Banca Examinadora

“Antes de cantar eu nunca tinha ido na Zona Sul do Rio de Janeiro, nunca tinha visto São Conrado, eu nem sabia onde era... É muito difícil pra você que nasceu naquela realidade, você cantar sobre coisas lindas -‘o barquinho vai, a tardinha cai’. Você não está nem vendo isso. (ANITTA)”

RESUMO

O funk é uma manifestação sociocultural que vem se desenvolvendo no Brasil há cerca de 40 anos. Essa manifestação sofre com a repressão policial e interdições por parte da administração pública, motivo que a inscreve sobre a lógica da criminalidade. O objetivo da presente pesquisa é a investigação da criminalização do movimento funk pela ótica do conceito filosófico do dispositivo de racialidade. Para isso, a partir da metodologia dedutiva e com a revisão bibliográfica, buscou-se o levantamento de dados em livros, artigos científicos e teses filosóficas e criminológicas para compreensão desse fenômeno social e sua relação com a disputa por direitos. Ao final foi possível concluir que embora não haja uma agência explícita do Estado na criminalização dessa manifestação cultural, seu funcionamento se dá pelo dispositivo de racialidade, fundamentando a lógica da restrição do direito à cultura e à cidade de populações marginalizadas da urbe.

Palavras-chave: Funk; Movimento funk; dispositivo de racialidade; criminalização.

ABSTRACT

Funk is a sociocultural manifestation that has been developing in Brazil for 40 years. This manifestation suffers from police repression and restrictions imposed by public administration, which is why it is often associated with the logic of criminality. The aim of this research is to investigate the criminalization of the funk movement through the lens of the philosophical concept of the raciality device. To achieve the purpose, a deductive methodology with the reference of bibliographic review gathering data collected from books, scientific articles, also philosophical and criminological theses to understand this social phenomenon and its correlation with the struggle for rights of black populations from the Brazilian favelas. Therefore, it was concluded that although there is no explicit effort of the State acting on criminalization of this cultural manifestation, its operation occurs through the raciality device, underpinning the logic of restricting the rights to culture and the city for marginalized urban populations.

Key-words: Funk; funk movement; raciality device; criminalization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
PARTE 1 – A CONCEPÇÃO FILOSÓFICA DO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE.11	
1.1. Do dispositivo de poder ao dispositivo de racialidade.....	11
1.2. O contrato racial como estrutura do dispositivo de racialidade.....	16
PARTE 2 – A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK E O DISPOSITIVO DE	
RACIALIDADE.....	21
2.1. Uma perspectiva histórico-cultural.....	21
2.2. A criminologia do funk pela ótica da criminologia crítica.....	29
2.3. A criminalização do funk pela ótica da criminologia cultural.....	36
2.4. A criminalização do funk pela ótica da administração pública.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O Funk é um gênero musical inicialmente desenvolvido nos Estados Unidos em meados da década de 1960. Popular nos subúrbios de Nova Jersey, ganha audiência em bailes negros e se constitui como uma vertente do soul music, diferenciado por propor uma estética musical ritmada e para a dança. Grandes nomes como: James Brown, Ray Charles, Sam Cooke, dentre outros, compõem essa estética que opera entre a música, a imagem, a dança, as roupas, formando num todo, um estilo do jovem negro norte-americano Viana (1997).

No Brasil, esse estilo começa a ser importado no final da década de 1970, sendo assimilado pelos subúrbios e favelas do Rio de Janeiro, no início da década de 1980. Advindo dos Bailes da Pesada, Bailes Black, Movimento Soul Music Brasil, sendo contemporâneo ao Movimento Hip-Hop e carregando influência do mesmo, fabrica uma forma socializadora: os bailes funk. O funk se constitui para além de um estilo ou modismo, transformando-se em uma manifestação sociocultural e histórica que mobiliza grandes volumes populacionais a cerca de 40 anos ininterruptamente nos chamados fluxos e bailes funk Cymrot (2022).

Os bailes funk geralmente ocorrem na rua [em público] constituindo fluxos de aglomerados de pessoas nas periferias das cidades majoritariamente compostos por jovens periféricos. Esses bailes sofrem com a repressão policial e, em perspectiva histórica, com uma série de restrições administrativas e interdições, motivos que fundamentam ou inscrevem sua criminalização.

Na obra ‘O Funk na Batida: Baile, rua e parlamento’, em uma perspectiva global criminológica do movimento, Cymrot (2022) promove uma análise crítica a respeito dos Projetos Legislativos e Leis implementada no Brasil que envolvem o movimento funk desde suas primeiras manifestações, alumiando processos que fundamentam a forma com que o movimento funk vem sendo recepcionado pelas instituições. O autor traz o questionamento sobre a atuação do Estado no controle dessa manifestação social e sobre a criminalização indireta dos bailes funk, observa mecanismos utilizados pelo estado para contenção ou disciplina dos bailes e reflete sobre do tratamento policial em territórios coexistentes da urbe, mostrando a dicotomia expressa na cidade entre “a Zona Sul e a Zona Norte”, “o morro e o asfalto”, “o nós e o eles”. Ao ver desta pesquisa, isso reflete sobre uma estrutura sociocultural brasileira elitista e discriminatória que segrega os espaços da cidade em grupos sociais, confinando os indivíduos e populações a uma lógica que define quem possui autorização (ou não) para se manifestar na cidade.

O movimento funk cria uma relação dual dentro do Estado que põe em disputa a valorização e a criminalização. Se por um lado figura como manifestação popular brasileira instituída pela Lei 14.940/2024¹, por outro lado, mantém marcadores históricos de repressão quando das mesmas manifestações em territórios subalternizados da cidade e/ou por populações negras. Essa relação se mantém por desobediência às limitações impostas a essas populações, fazendo dos bailes uma cultura, e da música produto implementado na indústria cultural. Esse formato de discriminação, criminalização, apropriação e transformação das culturas negras para o mercado é sistêmico na história do país no campo da cultura, e pode ser observado enquanto dispositivo de racialidade operado com o fim “de produzir exclusão, promovendo a inscrição de indivíduos e grupos no âmbito da anormalidade, na esfera do não ser, da natureza e da desrazão, contribuindo para a formação de um imaginário social que naturaliza a subalternização dos negros e a superioridade dos brancos” Carneiro (2023).

Em ‘Criminologia Cultural em Perspectiva: o caso do baile da Dz7’, Almeida (2023) empreende uma investigação reflexiva entre a análise criminológica do caso e a discussão social com os moradores do local em que se deu o fato da operação policial que resultou na morte de 16 jovens. A autora parte das definições decoloniais e da criminologia cultural jovens. Para constatar que o preconceito que se verifica com o movimento funk (que na ponta do sistema pode ocasionar situações como a do baile da Dz7) tem relação com o racismo que emerge da negação das produções de territórios negros, deixando evidente a complexidade da situação até mesmo quando de sua individualização ou especificações pela via judicial.

Em ‘UPP: a redução da favela em três letras’, Franco (2014), sintetiza a forma administrativa das UPPs no Estado do Rio de Janeiro, onde destaca a relação da instalação de postos policiais e suas operações nas favelas da cidade, aumentando a autonomia policial no trato desses territórios, influenciando também no movimento cultural. A autora mostra que com um projeto inacabado da administração pública, desenvolvendo-se apenas em seu aspecto repressor e esvaziando-se de suas pretensões socioculturais, o Estado impõe a esses territórios um estado de guerra. Marielle deixa evidente que, neste caso, não há o que se falar em omissão do Estado frente às políticas para as favelas cariocas e outras, entretanto, fala-se sobre a ação com políticas discriminatórias e criminalizadoras que esvaziam o conteúdo sociocultural dessas populações em detrimento da violência exercida pela polícia, sobre a justificativa de guerra às drogas.

¹ Institui o dia nacional do funk, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de julho em todo território nacional. BRASIL. Decreto nº 14.940 de 30 de julho de 2024. Institui o dia nacional do funk, Brasília-DF, jul. 2017.

As linhas destacadas neste trabalho guardam a mesma preocupação delimitada nos questionamentos de Cymrot (2022): “Qual é a razão da persistência de um discurso que vincula o gênero à violência e a criminalidade?” Assim como dos questionamentos de Almeida (2021): “Como um ritmo que toca em todo território brasileiro prende e mata jovens da periferia?”. Com isso, chega se ao objetivo geral: compreender a ação das instituições na manutenção de reprodução de um forma social criminalizadora em relação com o racismo sistêmico no Brasil, e aos objetivos específicos: discutir a relação entre a interdição de direitos de populações periféricas com o dispositivo de racialidade; examinar a ação das instituições do Estado sobre grupos sociais marginalizados no que diz respeito à expressão cultural e o movimento funk; associar a ofensa de direitos culturais de grupos específicos com o racismo sistêmico por meio dispositivo de racialidade na manutenção do sistema de segregação social da cidade.

Para isso, a pesquisa se desenvolveu em duas partes. Primeiro, foi feita uma investigação sobre o conceito de dispositivo de racialidade a partir da revisão bibliográfica de Carneiro (2023) ‘O dispositivo de racialidade: a construção do ser enquanto não ser’ e de artigos acadêmicos relacionados tematicamente. Esse conceito estabelece que a raça é conteúdo fundante na construção do país e que, embora mude seu formato descritivo no curso do tempo, possui repetição em seu fim, “a inscrição da população negra sob o signo da morte”. Na segunda parte, foram analisadas teses acadêmicas, históricas e criminológicas que descrevem o movimento sociocultural funk. A partir do método dedutivo, foi possível verificar adequação do conceito de dispositivo de racialidade como operador lógico discursivo do movimento funk.

Foi possível concluir que o movimento sociocultural funk se constitui enquanto dispositivo de racialidade dentro do campo da cultura que se articula na sociedade brasileira, reproduzindo padrões de comportamentos contra populações negras no país por marcadores lógicos discursivos de discriminação e criminalização, disciplinando a segregação socioespacial sistêmica e histórica e redefinindo um padrão lógico da conjuntura do racismo institucional em que figura (ou se expressa) pela razão: “lugar de branco e o lugar” de negro, sendo o lugar de branco qualquer lugar da cidade, e lugar de negro, lugar nenhum.

PARTE 1 – A CONCEPÇÃO FILOSÓFICA DO DISPOSITIVO DE RACIALIDADE

1.1. Do dispositivo de poder ao dispositivo de racialidade

Em sua obra, ‘O dispositivo de racialidade: A construção do outro como não ser como fundamento do ser’, Carneiro (2023) desenvolve o conceito do dispositivo de racialidade confluindo com o conceito de dispositivo de poder elaborado por Michel Foucault e o conceito epistemológico do contrato racial de Charles W. Mill como estrutura de funcionamento do dispositivo de racialidade. A autora utiliza três categorias de análise para verificação desse dispositivo: a saúde pública da mulher negra; a subjetivação do homem negro pela violência e o epstemicídio. Desta forma, verifica o papel deletério do dispositivo de poder e sua função integrante do processo civilizatório do Estado brasileiro.

Esta pesquisa busca relacionar o papel do dispositivo de racialidade dentro do campo da cultura. Para isso, investiga-se o conceito desenvolvido por Carneiro (2023) junto às perspectivas criminológicas que vêm sendo abordadas sobre o funk e seu movimento. A categoria da subjetivação do homem negro pela violência, neste campo de análise da cultura, sofre uma ampliação no que se refere as vítimas deste dispositivo, em que os jovens (homens ou mulheres) são lidos pelo Estado com mesmo viés de classificação identitária: a violência ou vadiagem. Essa relação, por sua vez, reflete sobre o tratamento institucional dado a esses jovens que, uma vez inscritos sob a identidade funkeira, sofrem com a interdição dos bailes, perseguição a representantes do movimento e até mesmo mortes e chacinas.

Carneiro (2023) explica que o dispositivo é a performance do poder, a forma como o poder é demonstrado nas relações sociais dentro do Estado. Ele emerge dentro de determinado campo em que uma série de situações ou elementos sociais se imbricam, dando margem a formação de discursos que fundamentam a emergência histórica de determinados fenômenos sociais sob uma relação de controle. Nas palavras da autora:

Para Foucault, um dispositivo é sempre um dispositivo de poder, que opera em um determinado campo e se desvela pela articulação que se engendra a partir de uma multiplicidade de elementos e pela relação de poder que entre eles se estabelece. O dispositivo expressa, ainda, um objetivo estratégico que atende a uma urgência histórica (Carneiro, 2023, p. 24).

Essa relação estratégica é administrada pela classe dominante e representada pela branquitude, ao mesmo tempo, impõem o controle das classes minorizadas, conformando o pensamento epistemológico e legiferante, e construindo uma lógica discursiva que se

materializa a partir do controle. Esse controle, por sua vez, é justificado por uma multiplicidade de elementos constitutivos do processo civilizatório que na leitura da classe dominante enseja a necessidade de formas combativas a esses processos, gerando a disposição de diversos mecanismos que legitimam a ação do Estado em seu combate. A autora propõe que:

Essa noção de dispositivo oferece recursos teóricos capazes de apreender a heterogeneidade de práticas que o racismo e a discriminação racial engendram na sociedade brasileira, a natureza dessas práticas, a maneira como elas se articulam e se realimentam ou se realinham para cumprir um determinado objetivo estratégico, pois, em síntese, o dispositivo, para Foucault, consiste em “estratégias de relações de força, sustentando tipos de saberes e sendo por eles sustentadas (Carneiro, 2023, p. 25).

Da análise do dispositivo de poder concebido por Foucault, Carneiro (2023) exprime que a dinâmica instituída pelo dispositivo se apresenta a partir da classificação do outro para conformação do que se pretende ideal, sendo o ideal a negação do que compõe o outro para formação do Eu hegemônico. Para isso, a autora retoma os estudos de Foucault sobre a loucura e sobre a sexualidade mostrando que essas classificações formam categorias ontológicas identitárias, ou seja, definem de forma estanque o que é esse outro. Assim, inviabiliza sua mobilidade de construção enquanto ser social e naturaliza a relação estática dessas identidades produzidas socialmente sob a repressão do Estado.

Em relação à loucura, Foucault empreende uma genealogia de sua fabricação nos modelos societários ocidentais. Ele percebe que até certo momento da história ocidental o louco possuía um valor sagrado, e a partir das postulações de René Descartes (1596 – 1650), essa concepção passa a se diferenciar. No período racionalista, o louco torna-se uma condição do ser que não mais está atravessado por uma relação que o condiciona espiritualmente, mas a uma condição ontológica de (des)razão, assim, a construção da loucura instaura uma clivagem entre seres normais e os seres patológicos. Carneiro (2023) orienta que o dispositivo de poder possui essa característica: de fabricar divisões no campo da ontologia, definindo identidades e as encerrando no âmbito da inércia e do controle.

Brisset (2012) considera que essa categoria (a loucura) pode ser verificada cronologicamente a partir das seguintes variantes na história do ocidente: no período Clássico Grego com nomeações que variam entre a doença divina e a fúria; antes da conformação do Período Escolástico passa a ser percebida como santidade ou pecado; na Idade Média são nomeados possuídos pelo demônio ou hereges; no Renascimento ganham uma amplitude de

nomeações sendo considerados artistas, vagabundos, bobos etc. Mas é no século XVIII que Foucault identifica o enquadramento desses sujeitos como “loucos de todos os gêneros”.

Essa nomeação surgiu na virada epistêmica do final do século XVIII, conforme destaca Foucault, à época do nascimento das ciências humanas. Pela primeira vez, na história da humanidade, a análise do comportamento humano virou objeto de pesquisa, ou seja, tomou o homem como objeto de uma epistemologia do conhecimento. O que veio a seguir, até menos de 50 anos atrás, seja no campo do direito, seja no da saúde, foi consequência desse esforço de reduzir o homem a um objeto, sob o controle para intervenção do discurso da ciência e do poder do Estado. (Barros-Brisset, 2012, p. 120)

A emergência das ciências humanas no século XVIII promove a descrição da loucura, que aliada às instituições médicas e jurídicas, fundamentam o aparato necessário a divisão entre os normais e os loucos. São instituídos de formas concomitante a normatividade que rege a sociedade ocidental, a edificação dos sistemas de controle, como o sistema penal, a edificação de penitenciárias e manicômios. O louco passa a ser objetificado pelas lentes científicas, e, apartado da comunidade é identificado como não sociável e perigoso. Em nome da defesa social o Estado fundamenta e justifica o seu agir em relação a esse grupo, discriminando-o e encerrando sua personalidade na condição de incapaz.

Os poderes instituídos dominantes quiseram presumir o pior sobre a experiência da loucura. Conceitos como “defesa social”, “incapacidade” e “periculosidade” foram intrinsecamente associados à ideia de doença mental, no campo das práticas jurídicas e sanitárias. Nos últimos trezentos anos, essas presunções fundamentaram a decisão pela interdição, inimizabilidade, internação involuntária ou compulsória, por tempo indeterminado. Os conceitos produzidos pelo poder-saber disciplinar, as ideias transmutadas em verdades sequestraram desses indivíduos, designados por loucos, o direito de responderem por seus atos e demonstrarem publicamente sua capacidade de laço social, ainda que diferente (Barros-Brisset, 2012, p. 121-122).

Em nome da defesa social e do Estado pessoas que eram enquadradas nesse aspecto identitário possuíam tratamentos diferenciados na sociedade, que a partir das instituições, estratificam as noções do ser, sob a ótica do controle. O louco se torna dispositivo de poder quando as noções de poder o tornam um ser patologicamente separado, imutável, condicionado a sua ontologia. Essas definições se dão pela construção do discurso que se estende às análises acadêmicas, aos sistemas legiferantes e as políticas de higienização social, em um todo, culmina na separação de um grupo e no controle do mesmo como seres separados, como os outros, os que não participam do sistema da razão.

Ao que se refere a sexualidade, Foucault verifica o dispositivo de poder a partir da construção epistemológica que divide homens e mulheres. Na Idade Média percebe-se uma intensa produção discursiva a respeito do tema, principalmente em detrimento do poder da Igreja Católica. Nesse período, observa-se a produção da literatura sobre o tema em tratados que regulavam o comportamento sexual e o desejo, prevendo continências e penitências. Em ‘Sexualidade, cristianismo e poder’, Dantas (2010) desenvolve sobre o percurso feito pela igreja, em que a articulação discursiva promovida sofre mutação ao longo do tempo frente às limitações do controle do desejo. A autora explica que no período inicial da era cristã a produção eclesiástica passava pela valorização da virgindade feminina e a abominação ao matrimônio, o que ensejou uma série de tratados que disciplinavam o comportamento sexual da mulher através da castidade e da abstinência sexual. Depois, a produção literária é administrada nos mosteiros, onde os monges encerrados por muros, e adeptos ao celibato, acreditava-se que os homens sofriam pelos perigos que estavam fora dos muros, atormentando suas carnes em pensamentos e sonhos. Mas a autora observa:

A literatura monástica distinguia-se dos tratados de virgindade, pois não fazia menção à continência nem ao casamento. Como os monges não tinham contato com mulheres, não fazia sentido prescrever-lhes a abstinência sexual nem precavê-los do matrimônio. Eles estavam isolados e, por isso, não corriam risco de se casar ou se relacionar sexualmente. Os documentos monásticos eram destinados a homens que já tinham optado pela castidade e que, portanto, não precisavam ser convencidos a abandonar a vida carnal e desistir dos projetos conjugais. A atividade sexual não era, pois, objeto de preocupação. O que mais preocupava era o desejo que atravessava as grades dos mosteiros, perturbava os monges e ameaçava a santidade alcançada. Era preciso travar uma guerra contra ele para conservar a castidade da alma (Dantas, 2010, p. 701).

Nesse sentido, em função do controle da castidade e da disciplina, contava com uma série de exercícios que buscavam no autoflagelo ou mesmo na mutilação a purificação da alma pelo corpo.

Pela incapacidade de controlar o matrimônio, a igreja sacraliza-o. Assim, outras tecnologias de controle são implementadas ao comportamento social e atos como o casamento sacro, a confissão, os votos matrimoniais, funcionam também como mecanismos disciplinares do comportamento sexual, que além de limitar as relações sociais, impõe uma série de normas que caracterizam a união ideal, sendo o sexo condição matrimonial que se justifica pela reprodução humana e negação a concupiscência (Dantas, 2010).

Entretanto, é com a ascensão da burguesia que Foucault verifica o dispositivo de sexualidade enquanto produto discursivo de classificação ontológica. Antes mesmo da

subjugação de uma classe por outra, as definições do sexo fundamentam a estrutura familiar nuclear, conformando um modelo ideal de família heterossexual (homem e mulher) em que a reprodução humana é alijada a necessidade de mão de obra. Estabelecendo o que então identificamos por papéis de gênero.

Com a industrialização capitalista, ou seja, com a subsunção real do trabalho ao capital, as economias de subsistência, nas quais as mulheres conservavam algum tipo de autonomia, ainda que com restrições, foram aniquiladas. [...] Estabeleceu-se não apenas uma separação física entre o lar e o local de trabalho (a fábrica), como também uma separação estrutural entre a economia doméstica e a economia voltada para o lucro. E ao não gerar lucro, o trabalho doméstico foi tido como inferior ao trabalho assalariado. Foi assim que se forjou a figura da dona de casa, ainda que muitas mulheres estivessem numa situação muito distinta, como era o caso das proletárias incorporadas na indústria (Biondi, 2017, p. 135).

Carneiro (2023) identifica nesse ponto da análise uma construção de autoafirmação da classe burguesa, que inscrevendo no sexo os domínios do conhecimento, do poder e do controle, fabrica a subjugação das classes e do gênero. Identificando nessa relação um “não dito” nas pesquisas de Foucault, a racialidade imbricada com a sexualidade, abre uma gama maior para a conformação de um sistema de opressão. Se as ciências importam ao descrever a diferença entre racionais e desarrazoados e homens e mulheres, não faltará discurso para diferenciar ontologicamente as diferenças estabelecidas pela cor da pele.

Interessa demarcar aqui que a abordagem de Foucault abre a possibilidade de uma análise que, focando no domínio da racialidade, investiga os atributos supostamente essenciais do Eu hegemônico — branco, portanto — e do Outro. Lembrando que o Eu é dotado de razoabilidade porque produziu o louco; é dotado de normalidade porque produziu o anormal; e de vitalidade porque inscreveu o Outro no signo da morte (Carneiro, 2023, p. 27).

A autora afirma ainda que é no século XVIII que Foucault identifica a emergência da sociedade disciplinar com a institucionalização do Estado Moderno e com as novas tecnologias de controle, desenvolvidas a partir da ontologia do outro em detrimento do Eu hegemônico, se estabelecem as clivagens necessárias à fundamentação de submissão das camadas populares à classe média. Nesse sentido, a família nuclear supera a divindade da família real e abre espaço à emergência da burguesia. A partir das noções de contrato social, percebe-se que, por influência desse controle do saber/poder, as produções normativas e regulamentares possuem função de disciplinar os corpos, definindo os limites impostos pelo Estado e forjando identidades separadas do processo civilizatório. Entretanto, Sueli observa a

partir de Mills que da existência de um contrato que ordena as camadas sociais, a loucura ou mesmo os papéis de gênero, o negro não participa como contratante.

1.2. O contrato racial como estrutura do dispositivo de racialidade

As teorias clássicas do contrato social são fundamentais ao Estado moderno, ainda na atualidade possui função orientadora das demandas epistemológicas, políticas e ideológicas. Na esteira da construção do pensamento clássico sobre igualdade e justiça, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau funcionam como fundamentos didáticos e teóricos que empreendem a análise do nascimento do Estado e de sua função social dentro dos aspectos de Estado Nação ou Estado de Direitos. Essa compreensão sofre alterações em seu percurso histórico-descritivo, mas mantém sua razão constitutiva, a defesa social.

A saber, Hobbes pensava que o homem é naturalmente mal e que o Estado nasce justamente para garantir a paz social controlando o mal imanente do homem. Em ‘O Leviatã’ o Estado é descrito como uma figura mítica bíblica que se compõe por todas as pessoas, logo, o que justifica o *jus puniend* é a necessidade do povo em se proteger do mal da natureza humana. Ou seja, o contrato social, em Hobbes, existe com o fim de proteger as pessoas do “homem mau” Gouveia (2016).

Para John Locke, o contrato social deve ser a garantia de segurança dos bens do homem. Para ele em nome de Deus o homem nasce e trabalha em prol de seu sustento e aquisições, e para que o que foi conquistado seja mantido com quem é de direito, urge a necessidade de um Estado que garanta a propriedade. Se por um lado Hobbes defende o direito das pessoas relacionados à vida e a liberdade, Locke defende a propriedade das pessoas, razões que diferem as linhas de raciocínio Gouveia (2016).

Em contrapartida a Hobbes, Rousseau defendia que o homem é naturalmente bom e que a sociedade o corrompe a partir da ganância que opera na sociedade no sentido de os indivíduos quererem mais do que o necessário. O Estado surge, pois, da vontade geral, ou seja, da vontade da maior parte da população, para a defesa social do todo. Em suas palavras:

“Como os homens não podem criar novas forças, mas apenas unir e dirigir as que existem, não tem outro meio para sobreviver, senão agregarem-se, unirem forças que possam derrubar obstáculos, pô-las em jogo para um único objetivo, fazê-las atuar harmoniosamente” (Rousseau, 2010, p. 27).

Nessa direção, o Estado surge como garantidor dos direitos dos cidadãos ao passo que ele próprio (o Estado) é composto pelos cidadãos. O poder emana do povo e é o povo quem deve decidir sobre os direitos e sobre as restrições. A concepção contratualista de Estado é trabalhada no período da Escola Clássica do direito, com fundamento no direito natural e na concepção de que o homem emana essas relações de direitos e deveres por natureza, por serem naturalmente humanos, logo seres sociáveis.

Esses direitos e deveres, por sua vez, possuem o ideal de justiça e igualdade entre os homens, sendo esses categorizados pela superioridade preconcebida masculina e branca, o que significa dizer que a gama de direitos que fundamentam o Estado Moderno são fruto de uma fabricação epistemológica, política e ideológica do direito feito por homens brancos, notadamente o homem ideal, para os homens de mesma natureza.

Da Escola Clássica do Direito até a contemporaneidade as ciências vão ganhando novas dimensões e segmentações. No campo do direito surgem novas escolas do pensamento como os utilitaristas no século XIX e os positivistas no século XX. Ocorre, pois, que da leitura contemporânea dos fundamentos do direito e das noções de Estado, Charles W. Mills observa o distanciamento dos novos pensadores da perspectiva histórica do processo civilizatório em detrimento da análise estrita da lei, motivo que o faz retornar aos estudos clássicos para lançar mão da contraposição do ideal de justiça e igualdade.

Carneiro (2023) explica que, a partir da leitura do livro “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens”, em que Rousseau discute como seria uma sociedade justa ideal a partir do surgimento de uma sociedade não ideal, Mills apresenta uma abordagem sobre como surge uma sociedade injusta e não ideal, colocando o contrato racial na dimensão do “não ideal”.

Em referência ao conceito epistemológico elaborado por Charles W. Mills, Carneiro pontua que a emergência deste outro contrato não ideal, fabricado pelo não dito ou mesmo pelo apagamento do necessário para constituição dessa perspectiva de controle e dominação é anterior à própria noção contratualista da sociedade moderna. Se para as aspirações, tanto de Foucault quanto dos teóricos Clássicos do Estado e da justiça, o conteúdo epistêmico gerador do Estado moderno começa a ser desenvolvido por esses pensadores a partir do século XVIII, Mills vai identificar o século XV como ponto nevrálgico da clivagem estabelecida entre o homem ideal e o outro, o homem eminentemente portador de um direito natural e o objeto. Aquele que descreve por que sabe e controla porque pode, e o outro, o que é descrito e que precisa ser controlado porque incapaz da natureza humana socializadora.

Nessa direção, o marco histórico estabelecido por Mills para verificação de emergência do contrato, reside nas grandes navegações e nas supostas conquistas desenhadas pelo continente europeu nas Américas. Esse fato histórico, traz consigo o conteúdo elementar da conquista e do domínio, desempenhando a função básica de expropriação do território e subjugação dos povos nativos ao seu controle. Em atenção a heterogeneidade de elementos que compõem essa relação do domínio europeu aos povos ameríndios e africanos, Carneiro observa tanto nas definições de Foucault, quanto de Mills, a existência de uma correlação aplicável entre os conceitos de dispositivo de poder e do contrato racial. De modo que este (o contrato racial) serve como estrutura fundamental para o desenvolvimento daquele (o dispositivo de racialidade).

A teoria do contrato racial elaborada pelo filósofo afro-americano Charles Mills estabelece as condições para estabelecer um diálogo entre a perspectiva genealógica de Foucault e a construção da racialidade como dispositivo de poder. Mills situa o ponto de emergência do contrato racial no final do século XV — primeiro com as expedições de conquistas, e depois com o imperialismo europeu. A meu ver, o contrato racial é o que estrutura o dispositivo de racialidade (Carneiro, 2023, p. 23).

A autora situa que o mundo como conhecemos nos últimos 500 anos de história é inscrito sob o signo da dominação europeia, e que por isso, não é estranha as noções de Estado e direito que não reconheçam na raça um produto da institucionalização dos mesmos meios. Essa situação de não reconhecimento do papel da dominação europeia sobre os povos ameríndios e africanos é evidenciado pelo sistema político e moral descrito e administrado pelos europeus. Ideais de democracia, liberalismo, governo representativo, partem de um viés de confirmação de um saber, notadamente o europeu e branco, que em uma estrutura de poder que conjuga a violência e produção impositiva do conhecimento formam a supremacia branca, branquitude ou mesmo o sistema racismo.

Em outras palavras, é preciso reconhecer que o racismo — ou como quer Mills, a supremacia branca global — é, ele mesmo, “um sistema político, um poder particular que estrutura a regra formal e a informal, o privilégio socioeconômico, as normas de distribuição da riqueza e das oportunidades, dos benefícios e das penas, dos direitos e dos deveres” (Carneiro, 2023, p. 31–32).

O contrato racial nasce, pois, da urgência de investigação sobre esses não ditos do pacto social contado pelos brancos e administrado por eles. Da necessidade de verificação de grande parte do que compõe o processo civilizatório, mas que sofre intencionalmente com a invisibilização de seu papel. Esse conceito promove o diálogo sobre a institucionalização do

Estado a partir da exploração e invisibilização do negro, de maneira que sendo o negro inscrito na perspectiva do domínio e do controle, não possui humanidade, talvez nem direitos.

Assim como na verificação do dispositivo, o contrato racial é composto por uma heterogeneidade de elementos normativos, instituições materiais e simbólicos que se explicitam também a partir do discurso. A própria noção de conquista das Américas e todo material normativo que fundamenta esse ideal indica a participação dos contratantes do contrato social. Além de refletir, mesmo que implicitamente, o papel dos conquistados, qual seja, a submissão.

Interessante notar que enquanto Charles W. Mills destaca a teoria do Estado moderno, Foucault descreve a dinâmica do poder no Estado. Embora os elementos analisados sejam diferentes, mesmo pelo plano temporal analisado, a noção de verificar o não dito sobre a estrutura e funcionamento do Estado é uma preocupação em ambos. Mills elucidará a função institucional de gerenciar a dominação a partir da política, da moral e da epistemologia, enquanto Foucault compreenderá que, a partir de fabricações similares, o poder se torna imperativo, mesmo quando não há nada que o determine, passando do discurso para o costume e se naturalizando como sedimentação da estrutura política-sociocultural.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que os jovens que integram o movimento funk fazem parte da categoria ontológica discursiva denominada negritude, pretende-se, posteriormente, investigar como esses dispositivos de racialidade são acionados por esse grupo encampado.

PARTE 2 – A CRIMINALIZAÇÃO DO FUNK E O DISPOSITIVO DE RACIALIDADE

2.1. Uma perspectiva histórico-cultural

Existem duas considerações feitas na histórica que orientam o início do funk no Brasil. Uma considera o lançamento do primeiro CD Funk Brasil Volume I², em 1989 e a outra considera a emergência de manifestação dos bailes Black, ainda no início dos anos 1970. Para essa pesquisa, a segunda versão traz à cena a importância do funk enquanto manifestação cultural, influenciando em fluxos migratórios populacionais que se criam em detrimento dos bailes, assim como o comportamento institucional frente a essas manifestações.

Em perspectiva de produção cultural, o funk pode ser observado sob três vieses de matriz cultural, que não se esgotam em si, mas que se comunicam pela contemporaneidade de sua conformação: o movimento soul music brasileiro, o movimento hip-hop, e o funk enquanto gênero musical (a época, Miami bass). Todos, podem ser verificados sob a influência negativa de críticas à esquerda e à direita, assim como à disposição do maquinário público para seu abafamento.

No podcast ‘História Preta’³ de locução de Thiago André, disponível em todas as plataformas digitais de áudio, na temporada dedicada ao ‘Black Rio’, o autor faz uma série documental a respeito do tema e com a entrevista a pessoas relacionadas ao movimento, evidencia um amplo repertório bibliográfico buscando desvendar como se formaram os bailes black e como foram reprimidos. André (2022) explica que na década de 1970, os Bailes Blacks se consolidaram por quase uma década, despercebidos pela grande mídia. Destaca que nesse período os bailes aconteciam em circuitos de dezenas de bailes na região central do Rio de Janeiro, chegando a mobilizar cerca de 1.500.000 de jovens todos os fins de semana.

O material mostra a influência do milagre econômico no período militar, o desenvolvimento de uma classe média negra no Rio de Janeiro e principalmente a opressão política e repressão policial que se estabeleceu quando do sucesso desses grupos tidos como

² Primeiro CD produzido com músicas cantadas em português e que marca a história do funk enquanto gênero musical brasileiro. FUNK BRASIL. Produção DJ Marlboro, Rio de Janeiro, Gravadora Polydor. 1989.

³Podcast História Preta: Black Rio. [Locução de]: Thiago André. Edição de Janaina Oliveira, 2022. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4UCicHFZWqJ6UpHzmPVa8d>. Acesso em: 24 jan. 2025.

alienados por uma cultura americana. Esse discurso é marcado politicamente tanto pela direita quanto pela esquerda política. No primeiro caso, a retórica de que a importação identitária do movimento (que conjuga música, vestuário, performance, estilo ou estética) incitaria um movimento racista no país, o que para os críticos, era um discurso que se deslocava da realidade nacional pelo fato de o Brasil ser um país de igualdade racial graças a mestiçagem — discurso político diretamente relacionado ao mito da democracia racial desenvolvido na década de 1950 e consolidado na ditadura.

No segundo, as classes políticas à esquerda organizavam a retórica de que a importação do movimento norte-americano se conformava em mero identitarismo, que segundo eles desvalorizam a luta de classes, a época, relacionada como a única forma de promoção social e redução da desigualdade. O movimento soul recebeu crítica também no sentido de que embora valorizasse a mobilização e imponência da raça, também criticava a importação desses elementos estéticos sob a perspectiva de que esse grupo não valorizava as suas raízes, a cultura afro-brasileira (Oliveira, 2018, p. 159).

No livro ‘A cena musical da Black Rio, estilos e mediações nos bailes soul dos anos 1970’ Oliveira (2018) traz luz a uma série dessas críticas e produções discursivas a partir de uma longa discussão sobre as reportagens e matérias jornalísticas da época. A autora sustenta que os discursos produzidos tanto a esquerda quanto a direita serviram como escamoteamento do racismo e discriminação quando da não verificação do mesmo movimento repressivo contra os jovens brancos da classe média que na mesma linha de importação de material estadunidense, ouviam e produziam o rock. Da revista *Veja*, recolhe uma entrevista dada por Dom Filó⁴, peça chave do movimento soul music nacional, em que discorre:

Por que se aceita com toda naturalidade que a juventude da zona sul se vista de jeans, dance o rock, frequente discoteca e cultue Mick Jagger, enquanto o negro da zona norte não pode se vestir colorido, dançar o soul e cultuar James Brown? Por que o negro tem que ser o último reduto da nacionalidade ou da pureza musical brasileira? Não será uma reação contra o fato de ele haver abandonado o morro? Contra uma eventual competição no mercado de trabalho? Por que o negro da zona norte deve aceitar que o branco da zona sul (ou da zona norte) venha lhe dizer o que é autêntico e próprio do negro brasileiro? Afinal, nós que somos negros brasileiros nunca nos interessamos em fixar o que é autêntico e próprio do branco brasileiro. (Oliveira, 2018, p. 158 *apud* Filho, 1978).

⁴ Asfilófilo de Oliveira Filho (Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1949), mais conhecido como Dom Filó, é um DJ, engenheiro civil, jornalista, produtor cultural, cine-documentarista, ativista do movimento negro, é pós-graduado em marketing pela ESPM e MBA em gestão esportiva pela FGV. É cofundador do acervo Cultne, atualmente, maior acervo audiovisual de cultura negra da América Latina. DOM FILÓ. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikipedia Foundation, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Dom_Fil%C3%B3&oldid=67605274. Acesso em: 10 mar. 2024.

O questionamento sobre a possibilidade de uso da cidade e da manifestação de culturas negras é uma camada do racismo que vive exposta. Desde a colonização, é uma parte do tecido social que expõe conflitos existenciais vivenciados por negros limitados pela interdição ou pelo aniquilamento.

Se na estrutura escravista uma série de leis disciplinam o comportamento das populações negras, da República em diante as leis discriminatórias se dissolvem. A Lei de Vadiagem, por exemplo, é um instituto que criminalizou a conduta dos negros desempregados e bêbados (os vadios) e capoeiras no Código Penal de 1890 (Decreto-Lei nº 847 de 11 de outubro de 1890), inscrito sob um capítulo do referido diploma. Na Lei de Contravenções Penais de 1945 (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), já no Estado Novo, a margem legal restritiva diminui em sua forma e conteúdo, no artigo 59 a conduta “vadio” passa a ter um caráter individualizado e é remetido nos artigos 14, II e 15, II e no artigo 25 do mesmo diploma legal de forma mais estrita.

Em 2004, é apresentado o PL 4668/2004 a Câmara dos Deputados pedindo revogação do instituto do Código de Contravenções Penais, em 2012 a Câmara aprova ao fim da pena de prisão por vadiagem e, em 30 de agosto de 2023 é publicada a revogação da contravenção por vadiagem da Lei de Contravenções Penais pelo Diário do Senado Federal n.149 de 2023. Nas justificativas do PL analisada pela Comissão de Segurança Pública:

O autor da proposta defende que a contravenção penal prevista no art. 59 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 1941, é resquício de um estado ditatorial, o Estado Novo, vigente no Brasil entre os anos de 1937 a 1946. Nesse sentido, a contravenção penal prevista no referido artigo, conhecida como “vadiagem”, seria símbolo de um direito penal que criminaliza pessoas, não condutas, o que é absolutamente incompatível com a vigente Constituição Federal de 1988 (CF). Ademais, a contravenção de “vadiagem”, segundo doutrina citada na justificação, seria utilizada para oprimir populações marginalizadas, especialmente negros e pobres (Brasil, 2023).

A apuração deste dispositivo penal, mais tarde dispositivo de contravenção, possibilita a compreensão de incoerência entre a regra e os princípios regentes na Constituição Federal de 1988. Mesmo não sendo um dispositivo penal disciplinador do movimento soul e funk, marca a influência hermenêutica do dispositivo de racialidade na seara cultural e histórica. O crime de vadiagem do Código Penal de 1890 tem relação com o processo de favelização do Pós-abolição de 1888.⁵ A referência aos Vadios e Capoeiras são inscritas

⁵ LUCAS, Elizabeth; MONTEIRO, Millena. Nas margens do mundo livre: anti-vadiagem, punição e relações de trabalho do mundo lusófono no contexto da abolição e do pós-abolição. **XIX Encontro da História da Anpuh-Rio**, Rio de Janeiro, 2020. 10 p.

institucionalmente com flagrante intuito de punir certos grupos condicionados socialmente à interdição de trabalho na cidade, interdição do direito de moradia e repressão a reação dessas condições. Visando a punição, por tanto, de identidades e não de condutas.

Ainda que em 1945, no Estado Novo, esse tipo penal torna-se contravenção com um caráter individualizado, a aplicação desse dispositivo guarda estreita relação com a história de repressão aos sambistas.⁶ Nesse sentido, observa-se a repetição do trato institucional repressor sobre um grupo com razões nas condições que se imprimiam pela personalidade e condição de atuação social desses grupos naquele período histórico, não por suas condutas.

Quando da ascensão no movimento Black music Brasil, não se verifica com veemência a aplicação deste dispositivo legal no trato institucional com os grupos que formam novas manifestações culturais, mas é no discurso e no trato social que se manifesta a repressão a essas manifestações e as próximas manifestações marcadas pela identidade negra na cultura. A revogação do instituto da vadiagem reflete a não aplicabilidade do dispositivo no plano principiológico e no plano formal, mas não reduz a capacidade sensível e simbólica do discurso disciplinar no trato com os mesmos grupos na atualidade. Ainda que essas manifestações não sejam controladas legalmente pelo dispositivo de vadiagem, esse instituto ressona nas motivações de interdições as manifestações culturais negras contemporâneas e os inscrevem no campo da desordem, desocupação, etc.

Destarte, a dedução do dispositivo de racialidade afasta a necessidade de estruturação legal que reprima o movimento. Por bem da coerência Constitucional, ou pelo mal da capilarização da repressão pelas instituições, nesse campo de análise, a polícia, no trato social que se dirige especificamente a manifestações culturais negras guarda em si a legitimidade do enfrentamento, da ofensa e da repressão, que singularmente na história brasileira, dispensa a necessidade legal do controle do comportamento dessas populações, dado que a suspeição sobre os negros e coletivos negros se insere no imaginário coletivo como agressivo por natureza, passível de domesticação.

Na década de 1970, como observado anteriormente, o contexto sócio-histórico era outro, mas os questionamentos sobre a liberdade negra e da expressão da cultura negra ainda giravam em torno da repressão policial a essas manifestações marcadas pela identidade negra. Esse fato, reflete sobre as condições expostas por Muniz (20023) em suas considerações sobre a estrutura e a forma:

⁶ OLIVEIRA, Cleyton Phelipe de. **O crime de vadiagem e a perseguição criminal ao samba no início do século XX**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p.69, 2022.

A estrutura escravista — entendida como organização interna de uma realidade ou então como a priori incondicionada — comprova brechas ou fissuras, a despeito do fechamento institucional. No balanço posterior, porém, foi de fato “uma aurora que não deu dia”, como se verificou em seguida a abolição quando a estrutura deu lugar a um sistema existencial derivado de relações espaçotemporais com o afro-brasileiro — isso é deu lugar a forma social escravista — que implica, no limite, uma máscara ou maquiagem da discriminação racial. Esta, mais do que uma “estrutura” na acepção rigorosa do termo, é de fato concreta e vital, o que implica uma historicidade singular (Sodré, 2023, p. 121).

Na década de 1970 o movimento soul está diretamente relacionado a luta pelos direitos civis nos Estados Unidos e a importação desses valores se imbricam com o movimento soul music Brasil. Os discos soul e as revistas politizadas do movimento negro norte-americano eram contrabandeados por aeromoças e viajantes que só cumpriam esse papel de traslado. Esse material era comercializado entre os negros de classe média, que passam a se juntar e promover bailes que valorizavam a identidade negra. Desses vários grupos organizados em circuitos de bailes nascem as equipes de som como a Soul Grand Prix, Furacão 2000, Cash box, Pipo 's, responsáveis pela logística dos bailes e pela produção e disseminação dos produtos.

Em relação à perseguição política, a Ditadura Militar promoveu conspirações a respeito do movimento no sentido de discriminá-lo como desordeiro. Como dito, a partir das especulações a respeito de que o movimento promoveria uma disputa de raça inexistente no Brasil, o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), fechou bailes, perseguiu produtores, confiscou discos sob o pretexto de supostamente estarem se organizando contra o governo imposto (Oliveira, 2018). Essa situação, não só afastou a relação do movimento estético do político como fez emergir, pela necessidade, a negação a todo conteúdo político que poderia ser aproveitado. Seus produtores e público passam a defender o movimento enquanto fonte única e exclusiva de lazer. De acordo com Oliveira:

Temendo a repressão, alguns DJs e equipes evitavam assumir posições políticas, garantindo que seus negócios tinham um mote apenas de entretenimento. A Lei de Segurança Nacional previa pena de detenção de um a três anos para quem incitasse publicamente ao ódio e à discriminação racial (Oliveira, 2018, p. 171).

O movimento Hip-hop experimenta condições similares em seu nascimento no território nacional no período dos anos 1980. Iniciado no Brasil a partir de um de seus elementos, o break, que hoje é esporte olímpico, inclusive, e que moveu principalmente em São Paulo uma massa que se reunia na região central da cidade para dançar e rimar, também

foi alvo de críticas moral e violência policial. Reivindicando, desta vez, as ruas e não mais os clubes, como espaço público de conscientização política difundida pelo rap e pela intervenção estética nos muros da urbe a partir do grafite, em um contexto de redemocratização e valorização da cultura, vem construindo outro imaginário a respeito das políticas públicas e do relacionamento entre o Estado e a periferia. Mas, também não ficou impune as contradições que margeiam a criminalidade.

Com discurso saliente às questões raciais, segurança pública e do território (as favelas), o movimento hip-hop, em especial o rap, desde logo se propunha a uma defesa explícita das populações marginalizadas. Em um contexto de explosão da criminalidade, conflitos policiais, barbaridades ocasionadas pela prisão em massa de jovens periféricos, aumento do número de prisões e aumento do número de penitenciárias superlotadas, o rap funciona nesse período como expressão artística que denuncia o funcionamento do braço armado do Estado.

De forma simples, pessoas mais velhas, ou mesmo pessoas ditas “conservadoras” relacionam o rap diretamente ao crime, na expressão popular: “rap é coisa de bandido” se faz perceptível tal inclinação de um discurso, que se repete sobre o funk e que se diferencia de uma opinião ou gosto, justamente pela generalização ou confusão entre conduta e condições de produção. Embora pareça superficial, para a análise de como se conforma dado senso comum, faz-se necessário notar de onde partem as ideias disseminadas.

Assim como o Movimento Black, o Movimento Hip-hop possui componentes, que apesar de mais familiares ao funk em sua contemporaneidade e forma de disseminação, são próprios e merecem maior relevo em pesquisa aprofundada. É interessante para esta pesquisa, no entanto, que existe uma força externa desagregadora do movimento soul, além disso, tanto o movimento funk, quanto o movimento hip-hop se constituem com o apelo pela ocupação das ruas. Ainda, a comunicação entre os jovens e a repressão que esses jovens sofrem a depender do território em que se expressam.

Entre a manifestação soul music e a manifestação funk encontra-se o movimento de massa feito da região sul e central do Rio de Janeiro para os subúrbios da região norte e posteriormente para as favelas do Rio de Janeiro. Cymrot (2022) orienta que esse movimento começa quando o Canecão, uma casa de show da Zona Sul do Rio de Janeiro, se transforma no templo da MPB, motivo que afastou o movimento black desse território. Oliveira (2018) sustenta que a polícia acompanhava os bailes de perto, e que é possível encontrar nos registros

policiais referências à possível proibição da produção desses bailes em clubes, grêmios recreativos.

No final dos anos de 1980 e início dos anos 1990, a relação entre equipes de som, os bailes, o movimento estabelecido entre asfalto e morro (ou subúrbio e favela) começa a pronunciar tensões na produção dos bailes. Se por um lado, o fenômeno musical toma o mercado fonográfico nacional, por outro é perseguido enquanto movimento sociocultural periférico. A própria inserção das músicas funk nos bailes aumenta ainda mais o apelo das comunidades de favela que começam a ocupar os territórios do subúrbio do Rio de Janeiro, com o intuito de frequentar esses bailes.

Primeiro, observa-se o enxugamento dos clubes que dispunham do espaço para os bailes. Sem o amparo do espaço e com apelo de grupos de territórios de favela, os bailes passam a ser realizados nos morros. Nos morros e favelas, tem-se como processo concomitante ao movimento funk, o aumento do tráfico de drogas, a incursão das polícias e como consequência o aumento da violência nesses territórios.

É importante que se diga, que as relações que se estabelecem entre violência, tráfico de drogas, explicitação sexual e de condutas criminosas não se dissociam do movimento enquanto arte, justamente pelo seu conteúdo cultural, local e condições de produção. Isso não significa que se trata de um fazer artístico criminoso, mas sim de um fazer artístico coletivo que se expressa a partir do que se tem, o território e suas condições. Performando uma linguagem autonarrativa invariavelmente denunciativa, não só das relações de poder econômico de classe, como também das relações de controle e suas imbricações com o racismo.

A repetição do trato criminalizador das produções culturais negras podem ser lidos nas páginas dedicadas à conceituação de racismo cultural em ‘O fascismo da cor: uma radiografia do racismo no Brasil’, Sodré (2023) considera a Lei da Vadiagem de 1941, como pretexto de desvalorização do maxixe, do samba, dentre outros elementos reprimidos das culturas negras, para inferir as articulações de classes políticas no tratamento dessas manifestações.

Na passagem do totalitarismo despótico do senhor de escravos às formas “calmas” ou perversas de hierarquização, a forma de vida afro passa por maiores foros de ameaça e, portanto, de rejeição. Desde o começo, tudo que culturalmente se relacionasse ao negro, ainda que de modo indireto, era socialmente estigmatizado. A rejeição ia desde a linguagem até a crença e a música. Vejamos o verbo “vadiar”. Em português vernacular, sempre significou “não ter ralé para o trabalho”, ou seja, ironicamente, “trabalhar como mouro, mas no serviço de Deus”, senão simplesmente

“distrair-se”. Na boca do povo, um verso de canção como “eu vim aqui foi para vadiar” queria dizer exatamente isso, desfrutar musicalmente do mundo. Entende-se assim como a vadiagem negra foi criminalizada pelo código penal de (Lei de Vadiagem, existente desde 1890, mas regularizada em 1942). A música negra era vadiação, algo a ser eugenicamente reprimido (Sodré, 2023, p. 73).

Esse entendimento se adequa às relações de conflito que compreende os movimentos culturais, em específico o funk pelo fato de, mesmo não mais se ocupando o Estado da criminalização por vias de tipificação penal desses movimentos e manifestações culturais, como outrora com a capoeira, o maxixe, o samba ou a magia, produz de maneira informal a desvalorização e dessas culturas, mecanismos acionados, como refletido na primeira parte deste texto, pelo dispositivo de racialidade, escamoteado pelo discurso de guerra às drogas.

2.2. A criminologia do funk pela ótica da criminologia crítica

Em ‘O funk na batida: baile, rua e parlamento’ Cymrot (2022) empreende uma análise profunda do processo histórico legislativo e da administração pública no que se refere ao controle do funk, e de seu movimento. Nas definições do gênero:

Trata-se de um gênero musical de imenso sucesso popular, incorporado com tensões pela grande mídia, que gera recursos financeiros e empregos direta e indiretamente e é admirado no exterior, ao mesmo tempo que é fortemente identificado com a favela e associado à criminalidade, sendo alvo de repressão policial (Cymrot, 2022, p. 18).

O autor utiliza a criminologia crítica como fundamento teórico de análise do fenômeno, promovendo o questionamento a respeito da disparidade de tratamento policial sobre jovens de classe média e jovens periféricos na contenção de manifestações culturais e/ou do exercício do lazer. Como dito anteriormente, a pesquisa busca verificar se existe incidência racial no desenvolvimento desse comportamento institucional e nesse sentido o autor flexiona:

Se são válidas as perguntas “o que leva jovens a brincar em uma espécie de corredor polonês dentro do baile funk?” e “o que leva jovens a se identificar com um gênero musical que faz apologia das façções criminosas?”, também são válidas as perguntas “porque as brigas ocorridas dentro das boates de classe média alta não recebem da polícia o mesmo tratamento que as brigas ocorridas nos bailes funk?” e “porque a apologia da violência em programas de televisivos e filmes é admitida pelo Poder Judiciário e não em um funk?” (Cymrot, 2022, p. 20).

Cymrot (2022) desenvolve sobre a influência da labelling approach e da teoria crítica criminológica para compreensão desses questionamentos. Explica que a criminologia moderna possui como objeto de análise o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, mas que até a década de 1960 essa perspectiva de leitura se passava pela questão etiológica, ou seja, por questionamentos como: “o que faz o indivíduo delinquir?”. Essa inclinação do pensamento sofre alteração com a teoria do etiquetamento social (*labelling approach*), em que os estudiosos do tema passam a verificar condicionantes sistêmicos do Estado que geram no indivíduo maior ou menor grau de possibilidade de delinquir, assim como maior ou menor grau de possibilidades do delinquente ser punido pelo Estado. Essa inclinação do pensamento reorienta o caminho criminológico, de maneira que a pergunta passa a ser “Por que algumas condutas são criminalizadas e outras não? Por que algumas pessoas são tratadas como criminosas e outras, mesmo cometendo crimes, não são?” (Cymrot, 2022, p. 19).

Nesse sentido, o autor estabelece o papel da teoria crítica, além de fornecer elementos de análises que orientam sua definição:

A contribuição da teoria crítica é apontar que há dois níveis de criminalização, ambos fortemente marcados pela seletividade, e que essa seletividade é movida por interesse de classe, em uma sociedade dividida e conflitiva, na qual o que deve ser considerado crime para um grupo não necessariamente é o mesmo que deve ser considerado para outro. A criminalização primária consiste na escolha movida por interesses políticos e econômicos, de quais condutas devem ser criminalizadas. Já a criminalização secundária consiste na escolha, também movida por interesses políticos e econômicos, de quais indivíduos, dentre todos que cometeram crimes, serão de fato criminalizados, ou seja, tratados como criminosos e apenados (Cymrot, 2022, p. 19).

Nessa obra, percebe-se que, não por falta de propostas legislativas, o Estado recusa a postura de criminalização tipificada do movimento, entretanto é pela via administrativa que impõe o controle. A partir de leis, decretos, portarias e resoluções, somado à autonomia de policiais militares ou guarda civis em territórios específicos da cidade, o Estado promove o fechamento e intervenção dos bailes a partir da suspeição de condutas que são relacionadas a questões paralelas ao mesmo, como, por exemplo, a poluição sonora e o horário de realização dos bailes de rua. Mostrando a influência estatal no controle da manifestação em seu aspecto legislativo e administrativo.

No que concerne ao Poder Judiciário, o autor coloca que a criminalização se passa pela prisão de funkeiros que relacionados a tipificações penais existentes, como associação ao tráfico de drogas e apologia ao crime, são absolvidos pelo sistema penal. Mas põe em questão

a margem subjetiva dos julgamentos relacionados quando da observação de processos jurídicos e do dispositivo penal que geralmente caracterizam a má conduta dos representantes do movimento. Percebe que em relação aos juízes, há um trato conservador de cunho ideológico nos julgamentos, já em relação aos dispositivos (tipos penais), a abrangência de sentido indefinido que permite variação nos julgamentos. O autor utiliza a apologia ao crime para ilustrar, explica que o conteúdo tutelado para esse tipo penal é a “paz pública”, mas pelo fato de a paz pública não ser objetivamente definível como o de morte cerebral, aumenta a margem discricionária do estado/ julgador.

O pronunciamento da relativização do sistema penal encampado pela criminologia crítica tem feito aberturas a um canal de denúncias sobre o sistema penal vigente. Em que, não só o recorte de classe será determinante para vinculação do indivíduo ou conduta a uma ação penal. A raça, nesse sentido, passa também a ser fator determinante na distinção entre os indivíduos suspeitos ou não a delinquir. Relação que na ponta gera maior incidência de interdição, apreensão e apenamento a jovens negros e periféricos.

No caso do porte de maconha para consumo, por exemplo, exibia-se, no Brasil, um engodo naturalizado: porque jovens brancos de classe média não são presos com excesso de entorpecentes, enquanto jovens negros de periferias são apenados e mesmo mortos com quantias menores? O que em 2024 culminou no Recurso Extraordinário 635.659, no qual a Defensoria Pública de São Paulo levou ao STF a discussão sobre o artigo 28 da Lei de Drogas (2011), no caso em que o assistido foi condenado a cumprir serviços comunitários após ser flagrado com 3 gramas de maconha.

No voto do Ministro Alexandre de Moraes fica estabelecido a partir de dados estatísticos e jurimétricos que negros sofrem maior impacto das medidas penais, de maneira que enquanto negros são comparados a traficantes com quantidade mínima da substância, brancos são considerados usuários com quantidades elevadas. Na análise jurimétrica, a condição da idade e formação escolar também são determinantes para a diferenciação, sendo jovens e analfabetos alvo de maior controle e restrição.

Conforme o citado estudo da Associação brasileira de Jurimetria, as medianas das quantidades de drogas tipificadas como tráfico por grau de instrução variam consideravelmente no caso da apreensão de maconha. A mediana para caracterização de tráfico de maconha para os analfabetos é de 32,275 gramas, enquanto para aqueles que têm 2º grau completo é de 40,0 gramas e para os portadores de diploma de superior completo a mediana chega a 49 gramas; ou seja, em média, um para ser considerado traficante, o portador de diploma de superior completo precisa estar portando 52% a mais de maconha do que o analfabeto. Essa variação é menor em relação a cocaína – que não apresenta diferença de medianas

entre analfabetos e 2º grau completo –, devendo o portador de diploma de superior completo portar 32% a mais de cocaína, em média, para ser considerado traficante. No caso do critério idade, a variação também é desproporcional. A mediana para caracterização de tráfico de maconha para os suspeitos de 18 anos é de 23,90 gramas, enquanto para os suspeitos até 30 anos é de 36 gramas e para os acima de 30 anos é de 56 gramas, ou seja, para que alguém com mais de 30 anos seja considerado traficante, precisa estar portando 134% a mais de entorpecente, ou seja, mais do que o dobro de maconha. No caso de cocaína, essa variação de mediana chega a 73%, ou seja, os suspeitos de 18 anos são tipificados como traficantes com – em média – 15,90 gramas de cocaína, enquanto aqueles com mais de 30 anos precisam estar portando – também em média – 27,53 gramas do entorpecente. No caso da cor da pele, as medianas são semelhantes. Mas é Revisão RE 635659 / SP 33 importante ressaltar a insuficiência desse dado em inúmeras ocorrências e a divisão entre “apenas brancos” e “pelo menos um negro”, o que impossibilitou a comparação direta entre “brancos” e “negros”. Mesmo assim, é possível constatar que os jovens, em especial os negros (pretos e pardos), analfabetos são considerados traficantes com quantidades bem menores de drogas (maconha ou cocaína) do que os maiores de 30 anos, brancos e portadores de curso superior (Brasil, 2023, p. 32-33).

Além disso, sabe-se que o Brasil é um dos países com maior população carcerária. Em ‘A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno’, Matos e Cardoso (2013) discutem sobre o crescimento exponencial da população carcerária relacionando além dos problemas de sua massificação, quem são as vítimas do sistema penal e a incapacidade de gestão pública do Estado frente a esse formato de controle, tornando-o insustentável. Conforme o artigo publicado:

No contexto brasileiro, a população prisional no ano de 2000 correspondia a um total de 232.755, ao passo que, em 2010, esse número havia sido modificado para 496.251 presos. Comparado aos Estados Unidos, o número é muito inferior, no entanto, o crescimento da população carcerária em um período de 10 anos, mais que dobrou e alcançou um incremento de 113,2% (Matos; Cardoso, 2013, p. 96).

No que concerne às condições dos apenados, o material mostra que:

As condições de habitabilidade são muito perversas. Mesmo com o crescimento do número de vagas, o sistema prisional não é capaz de dar conta da demanda. Em 2010, existiam 281.520 vagas no sistema prisional para uma população de 496.251 pessoas, ou seja, uma superpopulação de presos ultrapassando mais da metade do número de vagas (Matos; Cardoso, 2013, p. 99).

Em relação às fatalidades decorrentes desse processo de massificação do aprisionamento e insuficiência das penitenciárias, a pesquisa mostra que:

Segundo dados do Ministério da Justiça (Brasil, 2011), em 1994, a taxa de homicídios da população encarcerada foi de 1,01 por grupo de cem mil presos, 13 vezes superior à encontrada nos EUA (0,08) durante o mesmo período (Salla, 2003). Em 2009, no sistema prisional brasileiro, a taxa de óbitos criminais foi de 12,2 para

cada grupo de 100.000 presos. Em 15 anos, ocorreu um acréscimo de 1.107% nas taxas de óbitos criminais, o que expressa a alta letalidade das prisões e a vida dos presos exposta a todo sacrifício (Matos; Cardoso, 2013, p. 101).

Para a verificação do perfil dos apenados, o artigo traz a análise das categorias que se destacam a partir dos dados do INFOPEN datados entre os anos 2000 e 2010, sendo as categorias: jovens, com baixa escolaridade, cor da pele negra e pobres. Destacando-se a questão de raça e classe, tem-se que:

Os dados demonstram maior gravidade quando se leva em conta a cor das pessoas encarceradas e reforçam a discussão já desenvolvida na literatura. 60% são negros enquanto 37% são brancos. Indicadores de vulnerabilidade analisados comparativamente entre a população evidenciam a diferença marcante entre os negros e os brancos no Brasil. O índice de desenvolvimento humano (IDH - 2000) entre os brancos era de 0,814 enquanto que o dos negros de 0,703. O IDH dos negros no ano 2000 era inferior ao dos brancos em 1991 (0,745). Outros indicadores, como a intensidade da pobreza, também ressaltavam essa discrepância: enquanto para os brancos as taxas indicavam 47,43, entre os negros esta taxa apontava 49,29. Para Coelho (2005a), os estereótipos de cor parecem funcionar efetivamente, especialmente no que tange o acesso diferencial à justiça por meio de marcadores sociais. Nesta perspectiva, Adorno (1989, p. 43) aponta que apesar da maioria dos sentenciados estarem inseridos no grupo de brancos, tanto para reincidentes como para não-reincidentes, 65% e 74% respectivamente, a diferença acentua-se quando se comparam reincidentes e não-reincidentes da cor negra (Matos; Cardoso, p. 106-107).

Com fundamento em Adorno, Wacquant e Agamben, além dos dados estatísticos do INFOPEN, o trabalho infere que a jovens negros formam a maior parcela da população carcerária, além de ressonarem como alvo predileto do sistema penal.

A relação que se estabelece entre o funk, o crime e o sistema penal, caminha pela imbricação das condições de vida disponíveis na favela, como são conduzidas as relações de controle do território e a expressão artístico-cultural da situação. Ainda que não se possa inferir que o perfil da maior parte da população carcerária seja marcada pela identidade funkeira, importa que a relação que se estabelece entre frequentadores de bailes funk e a maioria da população carcerária comungam das mesmas condições de vida, predispostas a ação do crime ou da manifestação cultural, vivências marcadas estruturalmente pelo processo de favelização e condicionamento sistemático da interdição de suas potencialidades, individuais e coletiva.

Fatores como a violência policial, a traficância, a morte, tornam-se, ao mesmo tempo, condição lógica, discursiva, política e auto reflexiva da produção do movimento funk. Se por um lado, a repressão ao movimento é fortemente articulada por políticas públicas de

enfrentamento direto principalmente a partir da segurança pública, por outro cria-se um diálogo produtivo na seara cultural no sentido de alimentar a identidade do movimento, mas disfuncional no sentido de beneficiar a população e o local dessa produção cultural. A inscrição do movimento no campo da desordem, funciona como operador lógico de legitimidade da polícia em interditar os bailes, mas reflete também sobre a impossibilidade de realização dos bailes de outras formas e sobre a relação condicionante de imobilidade social dessas populações.

Como visto anteriormente, a associação desses grupos marcados pela identidade, historicamente, demanda do Estado camadas plurais de execução do controle. Não sendo possível a criminalização da manifestação por vias de tipificação penal, outras tecnologias institucionais são acionadas com o intuito de contenção dessas massas. Nesse sentido, a segregação espacial na cidade passa por filtros que vão desde as instituições arquitetônicas até a restrição de uso do espaço pela precificação.

Na passagem ‘Gestão de risco e tolerância zero’, Cymrot (2022) explica que a suspeição do jovem na rua é predisposta a um sistema de controle com características pós-modernas, em que, dado o sistema capitalista e as relações de consumo, o aumento da criminalidade é esperado. Assim, buscar as causas da criminalidade para combatê-la não produz efeito, busca-se por outro lado políticas de tolerância zero com objetivo de gestão de risco e a esse processo dá-se o nome de criminologia administrativa ou atuarial.

Assume-se a criminalidade simplesmente como um dado inevitável e busca-se meios para minorar seus riscos e danos, reorganizando a distribuição de criminosos na sociedade e afastando-os das áreas nobres da cidade. Em outras palavras, para que uma pessoa seja alvo da polícia, não é necessário que ela tenha cometido crime algum. Basta que pertença a um grupo considerado perigoso e suspeito. A política busca se antecipar, calculando o risco de aquela pessoa via a cometer um crime com base no seu perfil, ou seja, a pessoa não é alvo por algo que fez, mas por algo que é, por pertencer a um determinado grupo social e racial. É nesse cenário um tanto distópico que explica que a polícia pare mais em blitzes pessoas com perfis determinados, como homens, jovens e negros (Cymrot, 2022, p. 53).

Segundo o autor, essas políticas enquanto sistemas implementados podem ser observados nas operações Verão do Rio e Operação Pancadão em São Paulo. O primeiro caso se refere a operações policiais que se instalam na região sul da cidade do Rio de Janeiro, impedindo o acesso de pessoas suspeitas (leia-se, jovens negros) as praias desta região, notadamente habitada pela classe média e alta do Rio de Janeiro. Essas operações são recorrentes e geram conflitos, razão pela qual a 1º Vara da Infância, Juventude e Idoso da

Capital suspendeu uma delas prevista para o último dia 7 de setembro de 2024 sob a justificativa da truculência dos policiais, mas foi remanejada pela prefeitura do Rio de Janeiro para a competência da Guarda Municipal.⁷ No caso da Operação Pancadão, a justificativa se passa pelo tráfico intenso de drogas nos bailes funk e assim como a primeira, se faz constante desde o ano de 2012, deixando pelo menos 6 adolescentes cegos e 16 mortos até então.⁸

Conforme a perspectiva de Danilo, maior que a gravidade dos casos específicos, a leitura funcional dessas operações, que além de se arrastar no tempo, não soluciona o problema do tráfico de drogas. Além disso, o aumento em empreendimentos de seguranças privadas, condomínios fechados, shoppings com construções especificadas para circulação de pessoas a depender do posição social, para além da própria precificação do espaço, torna perceptível uma demanda sistêmica pela segregação, em que a partir da identidade, criam-se mecanismos de apagamento ou afastamento desses jovens dos outros territórios da cidade. Interditados nos territórios que se inscrevem e fora, o dispositivo de racialidade se mostra como razão da não possibilidade de se manifestar desses jovens, inscrevendo-os a priori em interdição, em inércia.

A essa relação Carneiro (2023) interpreta como elemento não discursivo do dispositivo racial, em que o Estado, a partir das organizações arquitetônicas divide territórios e lugares pelo papel social desempenhado pelos componentes que os ocupam, simbólica e estruturalmente. Ela descreve:

Um binômio que também já se autonomizou de sua estrutura empírica para designar no plano simbólico as assimetrias raciais é o expresso na diferenciação do elevador de serviço & elevador social. Está também enraizado no imaginário brasileiro o ter o “pé na senzala” ou “na cozinha”, que às vezes indica a classe de pertencimento, às vezes a raça — mas quase sempre significa as duas coisas. A metáfora arquitetônica deriva de um processo mais amplo das intersecções entre negritude e territorialidade (Carneiro, 2023, p. 54).

⁷ ALVES, Raoni. ‘Justiça suspende Operação Verão na orla por ausência da prefeitura em reunião; município diz que não foi notificado e mantém ações’. **G1**, Rio de Janeiro, 7 set. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/09/07/justica-suspende-operacao-verao-na-orla-do-rio-por-a-usencia-da-prefeitura-em-reuniao-de-planejamento.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2024

⁸ DAUER, Letícia; ACAYABA, Cíntia. ‘Repressão ao baile funk: ao menos 16 pessoas foram mortas e 6 adolescentes perderam a visão em 'operações pancadão' em SP, diz pesquisa’. **G1**, São Paulo, 29 de nov. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/29/perseguiçao-ao-baile-funk-ao-menos-16-pessoas-foram-mortas-e-6-adolescentes-perderam-a-visao-em-operacoes-pancadao-em-sp-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 30 jan. 2025.

Essas considerações, guardam relação com a questão da racial pelo fato de a favela ser, ao mesmo tempo, população e território discriminado marcados pela historicidade negra. O binômio indicado por Carneiro (2023) pode ser verificado tanto nas interdições expressas internas a esses territórios, como na interdição da mobilidade dessas populações para outros territórios da cidade. A segregação, que se expressa a partir da arquitetura, funciona, ao mesmo tempo, como componente naturalizador do lugar do negro, também como a permissão ou legitimidade do Estado em intervencionar o negro e seus territórios. Interdições em camadas distintas, internas e externas, mas que cumprem o mesmo propósito, de apagamento do negro e de suas produções.

Cymrot (2022) explicita que muitas das políticas implementadas ao funk são de cunho promocional. E que no percurso histórico do movimento funk, serviram como apaziguadores de tensões locais, e mesmo investimento financeiro para ocorrência dos bailes como meio de valorização da manifestação e incentivo comunitário. Mas alerta que essas decisões possuem viés de captação de votos e inscrevem o movimento em relações que se disciplinam pelo lucro.

A importância da verificação do movimento funk pela ótica da criminologia crítica é a de mover as noções que disciplinam a interdição de jovens na medida de suas identidades. Nesta linha de raciocínio, não significa dizer que o jovem negro periférico não incorrerá em delito, mas que o tratamento dado a esse grupo específico, além de gerar danos individuais com problemas futuros de socialização, interdita sujeitos a luz da suspeição dessa categoria. Esse comportamento institucional reconstitui as relações raciais, e sedimenta no estado a predileção policial sobre jovens negros. E essa relação acaba por se estender até mesmo a jovens negros, outros que nem compartilham do movimento, mas nesse campo de análise, revela situações e casos alarmantes que comprometem o poder do Estado e torna questionável suas medidas.

2.3. A criminalização do funk pela ótica da criminologia cultural

Alguns casos destacam a emergência do dispositivo de racialidade no movimento funk. Só no ano de 2019, a justiça decretou a prisão do DJ Rennan da Penha e de mais dez jovens que produziam o Baile da Gaiola no complexo da Penha no Rio de Janeiro, suspeitos por envolvimento com o tráfico, sendo posteriormente absolvidos por ausência de provas. Ainda em 2019, uma jovem ficou cega ao ser atingida por uma bala de borracha de policiais

em outro baile em São Paulo. No ano de 2013, a morte do MC Daleste chocou o país, de forma emblemática, o artista foi assassinado enquanto fazia um show em uma comunidade na cidade de Campinas e o caso segue sem esclarecimento até hoje. Somam-se na história do movimento inúmeros outros casos de violência policial, prisões indevidas e assassinatos.

Mas no dia 1º de dezembro de 2019, o caso do baile da Dz7 se pronunciou como uma exceção de proporções maiores. O Baile da Dz7 é uma manifestação que ocorre no bairro de Paraisópolis, em São Paulo, e no dia citado foi alvo de uma operação policial. A operação contou com a força de 12 policiais para dispersão da massa com balas de borracha e bombas de efeito moral, 9 jovens foram mortos, asfixiados e pisoteados, deixando a marca de uma chacina sob o movimento.

Na leitura do caso do baile da Dz7, Julia de Almeida (2021) empreende a análise sobre chacina ocorrida em Paraisópolis–SP, mostrando a influência racializatória no trato do Estado com as populações e produções da favela. Em sua pesquisa, busca verificar, para além da criminalização do movimento funk, a relação que o Estado estabelece no controle dos territórios que produzem os bailes e entende que as razões que motivam esse tratamento se orientam pelo racismo.

A pesquisa é abordada a partir de três temáticas: criminologia cultural, perspectiva decolonial e conflitos no território. E justifica-se pela importância social da temática, relevância da interdisciplinaridade e emergência de estudos na área de criminologia cultural. De maneira didática, a autora pontua as relações que estabeleceram a criminologia moderna, pontuando seus períodos, desde as noções do Direito Penal Clássico, até a contemporaneidade, notadamente, a Criminologia Crítica e suas variantes. Pontua a decadência do Estado de Direito que, em que a supervalorização do empreendedorismo ceifa a promoção social e a garantia de direitos dos cidadãos minorizados. Nas palavras da autora:

Interessante, neste diapasão, notar que esse Estado regulador tem perdido sua notoriedade e liderança, restando como alvo de diversas manifestações e reivindicações. Menos proeminentes que no século passado, o Estado tem se preocupado muito mais em garantir ao empreendedor o sucesso que aos cidadãos seus direitos fundamentais. É este o fenômeno narrado na passagem de Boaventura de Sousa Santos, ao colocar a postura estatal de priorização das pautas econômicas, facilmente abandonando a luta saneadora de deficiência estruturantes da sociedade (Almeida, 2021, p. 35).

Ela explica que se vive tempos de crises generalizadas, que vão desde os conflitos de gênero, raça, meio ambiente, superlotação urbana etc. e que essas crises podem ser relevadas

pelo modelo socioeconômico vigente, o neoliberalismo. A partir das definições de David Harvey descreve que o Estado de Direito faliu, tendo seus ideais de justiça comprometido em detrimento do capitalismo. Nesse sentido, as instituições não fabricam mais o que se propõe, a igualdade de direitos e garantias, privilegiando certos segmentos sociais, qual seja, a classe média empreendedora ou como visto anteriormente a classe dominante.

Dessa forma, na ótica da autora, se em determinado momento histórico o Estado produziu sua influência legislativa, administrativa e jurídica para a promoção de direitos, agora observa-se a insurgência de um Estado repressor das camadas minorizadas, que se utilizando de seu aparato repressor promove a segregação ou o extermínio dessas populações.

Percebe-se que a resposta estatal para os problemas sociais enfrentados como as desigualdades raciais, de gênero e de violência urbana é a segregação e/ou o extermínio. Segregação e extermínio das mulheres, do povo negro, da periferia e de tudo o que dor “minoritário”. São as minorias que sofrem as pressões de um modelo de vida estabelecido pela ordem mundial que prioriza o lucro e não a igualdade de condições de direitos sociais. É nesse sentido que o fenômeno da criminalização de condutas surge como uma ferramenta para incessantemente tentativas de conter as consequências de um sistema econômico explorador e falido. Nas palavras de Angela Davis, “a prisão tornou um buraco no qual são depositados os detritos do capitalismo contemporâneo” (Almeida, 2021, p. 37-38).

Almeida (2021) entende que a situação que se cria a partir destas constatações, é de inconformidade generalizada da população, que receosa com o aumento da violência, responde em mesmo tom, clamando pela imposição de maiores restrições devido ao grau de insegurança que acomete a sociedade na atualidade. Nesse sentido, explica que a emergência da criminologia crítica se dá no período da década de 1960, em que ocorre uma integração entre a sociologia e as ciências criminais, verificando na década de 1970 a insustentabilidade dos fenômenos criminológicos serem apartados dos fenômenos sociais.

A teoria crítica nasce então da imbricação/ integração das ciências sociais e das ciências jurídicas que buscam entender de que forma o Estado vem operando para constituição de sociedade desiguais e violentas. Nesse ínterim, a criminologia crítica se expande ramificando-se em criminologias críticas alternativas, que buscam na empiria formas de explicar e entender como se dão os processos criminalizantes. Das criminologias críticas alternativas, observam-se a abordagem histórica, abolicionista, radical, minimalista etc. A autora, como supracitado, acolhe a criminologia cultural como base analítica do movimento funk e do caso do Baile da Dz7.

A criminologia cultural se desenvolve na década de 1990, a partir de estudos criminológicos empíricos que buscam nas manifestações artísticas urbanas dos Estados Unidos e Reino Unido a adaptação da linguagem artística urbana para compreensão dos fenômenos criminalizantes. A autora defende que a criminalização ultrapassa a esfera legal, sendo possível ser apreendida pelas relações socioeconômicas e artísticas.

As multifacetadas dos sistemas econômicos estabelecidos global e localmente, bem como suas ramificações, não podem ser estranhas à leitura interpretativa de lei. Pelo contrário, o estudo que pretende analisar comportamentos sociais, governamentais e legais deve ter em mente que as condutas estabelecidas como normais e/ou acessíveis são fruto de uma lógica social construída ao longo de séculos. Inclusive, esta é uma perspectiva muito forte trazida pela criminologia cultural. Tanto os processos de criminalização, quanto os processos de formação do arcabouço legal estão atrelados ao histórico impregnado no território objeto. Este território contém uma dada população que responde singularmente às ordens da norma. Esta população pode estar em determinada parte da cidade, em mais de uma cidade ou representando uma conformação socioterritorial única no mundo (Almeida, 2021, p. 46).

Na construção problematizadora do sobre o território, estabelece que o território de que se fala é composto majoritariamente por negros, relação que guarda sentido no processo histórico de desenvolvimento das favelas no Brasil. Compreende a partir disso que este território é um “território negro” e que isso guarda relação com o processo de criminalização dos bailes. É interessante notar que, se nas definições de Cymrot a classe social é fator determinante nesse processo criminalizador, Almeida (2021) entrelaça as questões de raça e classe de forma mais específica, relação incontestável justamente pelo processo histórico que constitui estes territórios. Disso decorre a noção de que criminalizar a arte periférica é também criminalizar a arte produzida pela população negra e favelada.

Para elucidar sobre esta questão, a autora traz ao texto concepções a respeito do racismo que passam pela leitura do racismo estrutural, que, como na primeira parte, correlaciona-se com o dispositivo de racialidade.

O racismo é um processo de reprodução das relações sociais que tem como base a existência de raça. Essa existência foi elaborada historicamente por meio de um conceito do que seriam estas raças – umas superiores e outras inferiores – e, também da estruturação do sujeito racializado – aquele que se coloca no espaço como pertencente a uma determinada classificação (Almeida, 2021, p. 95).

Essa observação mostra-se de grande valia, por dar conta de exprimir a relação ontológica que se constitui entre o indivíduo e o território. O sujeito racializado supõe sua

agência no espaço, refletindo sobre de onde vem e mesmo até onde pode ir. Em outras palavras, as relações informais do dispositivo de racialidade pronunciadas por Carneiro (2023) mais uma vez assume um caráter determinante no que se refere aos Baile, porque formam condicionantes que predispõem a ação do estado sobre as populações e territórios de favela, construindo legitimidade do controle pela suposição da necessidade de imposição da ordem.

O caso do Baile da Dz7 foi judicializado, no entanto, seguem em apuração sem a oitiva do testemunho dos policiais envolvidos até a presente data. Em análise ao processo, verifica-se que:

Segundo a manifestação da defesa presente nos autos, o Inquérito policial n.º 2348288-02.2019.010356 (IP n.º 874/19-DHPP) foi instaurado inicialmente no 89º Distrito Policial para investigar a morte dos jovens Bruno Gabriel dos Santos, Marcos Paulo Oliveira dos Santos, Denys Henrique Quirino da Silva, Dennys Guilherme dos Santos, Mateus dos Santos Costa, Eduardo da Silva, Laura Victória Oliveira, Gabriel Rogério de Moraes, Gustavo Cruz Xavier na madrugada do dia 01 de dezembro de 2019, durante ação de 31 policiais do 16º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na festa de rua conhecida como “Baile da SZ7”, em Paraisópolis, zona sul da Capital (SP) (Almeida, 2021, p. 149).

Em sede de defesa, os policiais alegaram que a operação não tinha relação com a operação pancadão (que ocorre motivada pelo tráfico de drogas nos bailes), nem se propunha a acabar com o evento, tendo sido motivada pela dispersão dos jovens após disparos de arma de fogo contra a Ronda Ostensiva com Apoio de Motocicletas (ROCAM). Entretanto, da análise aos documentos judiciais e a partir de imagens e relatos testemunhais, verifica-se a utilização do uso desproporcional da força policial, além de ficar provado no processo que a articulação policial foi ordenada.

A versão apresentada de que a função da operação era a dispersão dos jovens, é contraposta ao fato de que os jovens foram acucados em uma viela que não possuía saída hábil a evacuação de um volume tão grande de pessoas. E embora os fatos tenham se dado sob a administração de 31 policiais contra 9 jovens, com a utilização de local estratégico e conhecido pelos policiais e uso de instrumentos violentos, a jurisdição do caso aponta para impossibilidade de individualização das condutas dos agentes e de imputação da denúncia por dolo eventual. Uma série de questionamentos técnicos foram levantados pela justiça comum, o que tem gerado mora em sua resolução.

O processo encontra-se em apuração, tendo sido realizada audiência no último dia 28 de junho de 2024. E não foi possível a aferição do processo na Justiça Militar, visto que correm em sigilo.

2.4. A criminalização do funk pela ótica da administração pública

Outra questão que põe o dispositivo de racialidade em relevo, se materializa em políticas específicas de controle dos territórios de favela. Na passagem sobre as UPPs e investimentos sociais de ‘UPP: a redução da favela a três letras: uma análise política da segurança pública do Rio de Janeiro, Franco (2014) demonstra que a política de implementação das UPPs nas favelas do Rio possuía um plano diretor bilateral: A incursão de postos policiais em territórios favelados e a promoção de programas socioculturais de valorização da população.

O projeto visava o controle do tráfico de drogas e o estancamento da violência nesses territórios. Entretanto, gerou impactos desastrosos que se desdobraram no aumento da violência decorrente da militarização dos territórios, e casos emblemáticos, como o caso Amarildo Dias de Souza, um ajudante de pedreiro que sumiu no dia 14 de julho de 2013, após ser conduzido pela polícia pacificadora da porta de sua casa na favela da rocinha até uma das sedes da UPP.

Franco (2014) analisa que embora o projeto conjugasse em seu escopo o enfrentamento a violência e o desenvolvimento de políticas sociais e culturais, a segunda dimensão do projeto recebia menos valor, tendo seu desenvolvimento atrasado além de interdito quando realizado.

A UPP Social iniciou oficialmente suas atividades em maio de 2011, ou seja, com um vácuo de mais de dois anos entre os dois programas, já que as UPPs começaram a ser instaladas em dezembro de 2008. [...] Além do distanciamento no tempo entre a UPP e a UPP Social, ainda houve a interrupção das atividades desta última entre o final de 2012 e o início de 2013” (Franco, 2014, p.77).

Essa parte do projeto se fazia fundamental, não só porque tornava viável o funcionamento de bailes, mas porque buscava uma aproximação entre a favela e o governo do estado na articulação e levantamento de demandas a partir da promoção do sentimento de pacificação. Mas, além da dificuldade na permanência das UPPs Sociais, a relação entre os

moradores e os administradores gerou conflitos que inviabilizavam sua procedência. No tocante aos bailes, analisa:

Outro aspecto a destacar é a ausência de valorização das políticas culturais existentes, como no caso da proibição do funk ou os horários limitados para os bailes funk nas favelas, inclusive pela grandeza desses eventos, patrimônio desses locais, de acordo com a pesquisa Configurações do mercado do Funk (FGV, 2008). Estima-se grande movimentação financeira e de participação nos bailes do Rio de Janeiro, por final de semana. Esta visibilidade apresenta de imediato uma perspectiva questionável sobre os desdobramentos da “pacificação” e da ausência de políticas culturais mais amplas no campo da cultura. Proibições, censuras e perseguições ao gênero musical afirmam-se como recorrentes nos territórios pacificados (Franco, 2014, p. 78).

Entende-se nesse ponto a importância econômica dos bailes para os moradores da favela, a desarticulação dos bailes promovida pelo Estado, cria uma relação de antagonismo com os moradores não só pelo preconceito impingido sobre poder público, mas também porque tira dessa população a possibilidade de uma produção econômica. Os bailes contam com vendedores ambulantes, manejo de equipamentos sonoros, administração das apresentações e de certo modo também aquecem o turismo. Quando da subtração dos bailes desses territórios, a subtração também de todo um fazer cultural complexo que gera ganhos a essa população. Ganhos esses inviabilizados pelo estado, seja na concessão de trabalhos dignos, seja na produção da própria arte em si.

As secretarias envolvidas no processo – de Segurança, Cultura e Casa Civil – não demonstraram disponibilidade política e capacidade para evitar alguns problemas. Entre esses, podem ser citados os abusos policiais na relação com os funkeiros, problema restrito à área de segurança, à ausência de diálogo franco e à dificuldade em ampliar as possibilidades de eventos e editais. O desastre dessa relação de “não direitos” se estende ao campo econômico, tendo chegado à CDDHC o relato da falência de equipes de som de pequeno porte, empreendimentos familiares prejudicados pela ação abusiva da polícia e abandonados pelas demais autoridades estatais (CDDHC 2009-2012). Alguns dados que indicam este processo estão contidos no relatório da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. (Franco, 2014, p. 79)

Dessa forma, a dedução da emergência do dispositivo de racialidade no movimento funk passa pela interdição de jovens periféricos com motivação na cultura. Percebe-se que em detrimento do racismo, indivíduos relacionados ao movimento sofrem com a perseguição policial, bailes são interrompidos e assassinatos são executados em nome do Estado. Num todo, uma lógica que segrega populações inteiras, inscrevendo-as sob o signo da interdição e do apagamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das relações elencadas acima, tem-se que o movimento funk, indiferente às reações repressivas do Estado, se mantém. Provando que, mais que um modismo musical, vem se enraizando na sociedade brasileira enquanto uma cultura de produção eminentemente de população periférica.

Ainda que se estabeleça conflitos, segue-se o baile, mantém-se o fluxo e, mesmo em situações de extrema barbárie, move a massa, em especial uma massa periférica e favelada, que constituída por uma maioria populacional negra, reflete a produção de uma fazer cultural e artístico de raízes negras.

O conteúdo racial dessa produção evoca uma série de mecanismos desenvolvidos pelo Estado que, apesar de não conformar em seu escopo formal um tipo penal com capacidade generalizada e abstrata para que barragem do movimento, constrói uma série de mecanismos outros que afastam de sua criminalização direta, relegando o sistema de controle a questões específicas que se passam dentro do movimento e que certamente não serão resolvidos pela via predatória.

Se estabelecendo em um campo, onde uma série de elementos heterogêneos se manifestam junto ao movimento, gerando interdição de diversos direitos, como o lazer, a cultura e a cidade. O funk pode ser lido como dispositivo de racialidade, que opera principalmente sobre jovens negros e periféricos, afastando a necessidade de restrição a partir da tipificação penal, mas repetindo seu conteúdo criminalizatório a partir do tratamento institucional oferecido a esses grupos.

Assim, o movimento funk se compõe como manifestação sociocultural criminalizada, que apesar dos esforços observados no Estado para seu controle e apagamento, vem desenhando uma identidade nacional. Que embora tenha se desenvolvido com sucesso nas produções de mercado, mantém marcadores sócio-históricos de repressão aos seus produtores, notadamente jovens negros de periferias.

Olhar para o movimento funk pela via da impossibilidade de estabelecimento de harmonia e diálogo com a cidade é olhar para uma categoria de grandes proporções ontologicamente pré-descrita como incivilizada, incivilizável. De maneira que urge a necessidade de verificar para além de como esse movimento vem sendo sucateado, de que forma se mantém. O que pode gerar além de um debate que aproxima a favela dos processos civilizatórios, colocando em evidência as demandas complexas dos jovens de periferia que

muitas vezes já estão claros e cristalizados na própria arte, mas balizado pelo preconceito moral de precariedade, político de desordem e epistêmico de impossibilidade de inscrição histórica sobre outro viés que não o da barbárie.

Em outra ótica, poder-se-á interpretar a emergência dessas manifestações como mecanismo da favela de autoproteção. Se considerado que esses jovens interpretam os outros espaços de cultura da cidade como hostil e indispostos a convivência com o negro e favelado, o baile funciona como único lugar possível de convivência e lazer desse grupo, apontando para a ideia de ‘lugar seguro’, outro conceito do pensamento negro que merece maior exploração.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Júlia de Moraes. **Criminologia cultural em perspectiva decolonial: observando o massacre do baile da DZ7**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2022. doi:10.11606/D.2.2022.tde-16092022-104438. Acesso em: 20 jan. 2025.
- ALVES, Raoni. Justiça suspende Operação Verão na orla por ausência da prefeitura em reunião; município diz que não foi notificado e mantém ações. **G1**, Rio de Janeiro, 7 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/09/07/justica-suspen-de-operacao-verao-na-orla-do-rio-por-ausencia-da-prefeitura-em-reuniao-de-planejamento.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2024.
- BIONDI, Pablo. Sexualidade e disciplina do trabalho na ordem social burguesa. **Cadernos Cemarx**, n. 10, p. 131-149, 2018
- Black Rio: baile da Pesada**. [Locução de]: Thiago André. [S.l]: História Preta, 20 nov. de 2023. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4UCicHFZWqJ6UpHzmPVa8d>. Acesso em: 13 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal Imperial. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Rio de Janeiro: Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil. 1890.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3688**, de 3 de outubro de 1941. Decreta a Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: República Federativa do Brasil de 1941.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 1212**, de 2021. Revoga o art. 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais. Diário do Senado Federal: nº 149 de 2023, Brasília, DF, 2023, p. 348-355, 29 de ago. 2023. PL 1212/2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635659/SP**. Recurso extraordinário com repercussão geral, art. 28 da lei nº 11.343/2006, inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Violação aos direitos à intimidade, à vida privada e à autonomia, e ao princípio da proporcionalidade. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2 de agosto de 2023. Lex: Voto vista Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 39 p., 2023.
- CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.
- CYMROT, Danilo. **O funk na batida: baile, rua e parlamento**. 1. ed. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022. 384 p.
- DAUER, Letícia.; ACAYABA, Cíntia. Repressão ao baile funk: ao menos 16 pessoas foram mortas e 6 adolescentes perderam a visão em 'operações pancadão' em SP, diz pesquisa. **G1**: São Paulo, 29 de nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ao-paulo/noticia/2024/11/29/perseguicao-ao-baile-funk-ao-menos-16-pessoas-foram-mortas-e-6-adolescentes-perderam-a-visao-em-operacoes-pancadao-em-sp-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 30 de ago. 2024.
- DE BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni. Loucura, direitos e sociedade um laço de presunções ideologicamente justificadas. **Revista de Direito Sanitário**, v. 12, n. 3, p. 119-124, 2012.
- DO AMARAL DANTAS, Bruna Suruagy. Sexualidade, cristianismo e poder. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 10, n. 3, p. 700-728, 2010.
- FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Administração). Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

GOUVEIA, João Tiago. A escola clássica de criminologia = The classical school of criminology. **Universidades Lusíada**. 2016. p. 37-61. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11067/4379>. Acesso em: 20 de Nov. 2024.

LUCAS, Elizabeth; MONTEIRO, Millena. Nas margens do mundo livre: anti-vadiagem, punição e relações de trabalho do mundo lusófono no contexto da abolição e do pós-abolição. **XIX Encontro da História da Anpuh-Rio**, 2020, Rio de Janeiro.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, p. 93-117, 2020.

OLIVEIRA, C. P. **O crime de vadiagem e a perseguição criminal ao samba no início do século XX**. 2022. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

OLIVEIRA, Luciana Xavier de. **A cena musical da Black Rio: estilos e mediações nos bailes soul dos anos 1970**. Edufba, 2018.

PEREIRA, Alexandre Barbosa. As Imaginações da Cidade: práticas culturais juvenis e produção imagética. **Illuminuras**, v. 18, n. 44, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução: Mário F. de Sousa. Lisboa, Editorial Presença, 2010. 169 p.

SALDANHA, Rafael. Massacre de Paraisópolis: 24 testemunhas serão ouvidas em processo que tem 13 PMs como réus. **CNN**, São Paulo, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/massacre-de-paraisopolis-24-testemunhas-sao-ouvidas-em-processo-com-13-pms-reus/>. Acesso em: 10 out. 2024.

SODRÉ, Muniz. **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. 1. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2023. 280 p.